

PROCESSO - A.I. N° 123430.0004/02-0  
RECORRENTE - L C S REINA SOBRINHO  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO REVISTA – Acórdão 1<sup>a</sup> CJF n° 0449-11/02  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 26.03.03

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0024-21/03

**EMENTA: ICMS.** INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A Decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo Autuado após Decisão da 1<sup>a</sup> CJF que confirmou o julgamento realizado pela 3<sup>a</sup> JJF que decidiu pela procedência do Auto de Infração que fora lavrado para reclamar:

1. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o tributo sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas - apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Ao apresentar o Recurso de Revista o autuado preliminarmente suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa uma vez que o lançamento não demonstrou o débito tributário discriminando a base de cálculo e o suposto imposto devido, bem como seus acréscimos tributários uma vez que as planilhas apresentadas encontram-se confusas onde não se consegue identificar a mercadoria apontada no demonstrativo de cálculo das omissões nas demais planilhas.

Afirma que o autuante cometeu excesso de exação uma vez que a cobrança é indevida uma vez que inexistem saídas ou entradas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal ou escrituração o que torna inegável a ilicitude contida no trabalho do autuante.

Requer a realização de uma perícia no seu estabelecimento a fim de constatar a verdade material dos fatos e a inocorrência do fato gerador insistindo não terem ocorrido as saídas de mercadorias apontadas pelo autuante e que todas as mercadorias adquiridas foram devidamente escrituradas pelo recorrente e tributadas quando da sua saída.

Como paradigma cita o Acórdão JJF nº 2093-01/01 emanado da 1ª JJF e o Acórdão CJF nº 0828/99 emanado da 1ª Câmara.

O *Acórdão 1ª CJF nº 0828/99* - trata da falta de estorno de crédito relativamente ao prejuízo na conta mercadorias onde o Auto de Infração foi julgado nulo pela 3ª JJF sendo esta Decisão mantida pela 1ª Câmara, sob o fundamento de que o lançamento não continha elementos para se determinar com segurança a infração e o montante do débito uma vez que não ficou configurada a realização de operações de saída de mercadorias com base de cálculo inferior à da entrada, mas tão somente um indício de irregularidade uma vez que não constou entre os procedimentos a serem adotados na determinação do valor a estornar a apuração através da conta mercadorias, tomando-se como base de cálculo o prejuízo acaso resultante.

Requer que lhe seja dispensado mesmo tratamento dispensado no Auto de Infração cuja Decisão foi citada como paradigma e que sejam declarados a nulidade do auto e o seu consequente arquivamento ou que, no mérito o Auto de Infração seja cancelado por inexistência de fato gerador.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não conhecimento deste Recurso de Revista, considerando que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos uma vez que a Decisão paradigmática emanada da 1ª Câmara, Acórdão CJF nº 0828/99, revela situação jurídica completamente diversa enquanto a outra paradigmática indicada é proveniente de Junta de Julgamento Fiscal e, portanto, imprestável.

## VOTO

O recorrente suscita uma preliminar de nulidade para o Auto de Infração a qual deve ser analisada antes dos requisitos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Alega o recorrente que o Auto de Infração seria Nulo uma vez que os demonstrativos apresentados pelo autuante estariam confusos e não discriminam a base de cálculo do imposto.

Deve ser ressaltado que esta mesma preliminar de nulidade argüida neste Recurso de Revista já havia sido rechaçada tanto no julgamento da 3ª JJF quanto no julgamento do Recurso Voluntário na 1ª Câmara.

Mais uma vez afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, uma vez que os demonstrativos apresentados pelo autuante discriminam todas as mercadorias elencadas no levantamento fiscal sendo de fácil verificação as planilhas elaboradas, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Passando a análise da admissibilidade verifica-se que o presente Recurso de Revista não obedece aos requisitos de admissibilidade previstos no 169, II, "a" do RPAF e no art.146, II, "a" do COTEB, considerando que o recorrente não apresenta nenhuma Decisão que sirva de paradigma.

O recorrente deveria trazer divergências entre as Câmaras do CONSEF para serem utilizadas como paradigma, o que não foi feito.

Em se tratando de Recurso de Revista o pressuposto legal para o seu conhecimento, seria quando o julgamento de uma Câmara ou da Câmara Superior divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestado por outra Câmara ou pela Câmara Superior, o que não se aplica ao caso em exame.

O Acórdão JJF nº 2093-01/01 emanado da 1<sup>a</sup> JJF não se presta como paradigma por ser originário de Junta de Julgamento e não de Câmara e o Acórdão CJF nº 0828/99 emanado da 1<sup>a</sup> Câmara, trata de uma situação jurídica completamente diversa uma vez que naqueles autos reclama-se falta de estorno de crédito relativamente ao prejuízo na conta mercadorias enquanto no Auto de Infração ora em julgamento, a autuação é sobre falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias e falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal.

Assim, o Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art.146, II, "a" do COTEB, e no art. 169, II, "a" do RPAF, portanto, encontra-se prejudicado, não sendo possível a análise do mérito.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista ora em apreciação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 123430.0004/02-0, lavrado contra **L C S REINA SOBRINHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.081,52, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PROFAZ